



PARECER JURÍDICO

3º TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022033403

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
2022033403. 3º TERMO ADITIVO.
ACRÉSCIMO VALORES. REQUISITOS
LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO
DEFERIMENTO.

**ASSUNTO: PARECER SOBRE 3º ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE VALORES DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022033403.**

01. DO RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Curalinho-PA sobre a possibilidade de aditamento ao **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022033403**, oriundo da Pregão nº 2/2022-004-PMC, com o fim de acrescentar itens ao instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica **L. F. DOS S. OLIVEIRA COMERCIO DE GAS EIRELI, inscrito(a) no CNPJ 40.066.183/0001-62,**, cujo objeto da contratação é a “*AQUISIÇÃO DE GÁS, COMBUSTÍVEL, ÓLEO E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA*”.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração contratual nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de alteração referente ao valor contratual de forma unilateral pela Administração Pública quando houver acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, conforme previsto no art. 65, I alínea “b”, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Conforme documentação submetida ao apreço desta Procuradoria Jurídica, nota-se que o contrato administrativo em apreço possui como objeto a contratação de pessoa jurídica para a aquisição de gás.

Ocorre que, no decorrer da execução do contrato, verificou-se a necessidade de se realizar alterações no valor contratual ante a necessidade da municipalidade.

Mediante os ajustes, há interesse da Administração Pública em acrescentar ao valor do objeto contratual o valor de **R\$ 4.621,30**, equivalente à **24,67%** do valor contratual.

Importante ressaltar que o acréscimo no valor contratual possui limitação no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) para aquisição de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) sobre reforma de edifício ou de equipamento. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Nesse sentido, merece realce a decisão do Tribunal de Contas da União, a saber, *“aditivos contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença”*.

Outrossim, em outra oportunidade, o TCU assentou que *“na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas”*.

Justifica-se o referido acréscimo a realização da adição de itens conforme planilha enviada pela contratante, tendo em vista que, conforme a



vistoria técnica do engenheiro civil e fiscal do contrato, atestou-se a necessidade de ser efetivada alterações e ajustes do projeto no decorrer da execução da obra.

Em decorrência do presente aditivo, o valor pactuado no Contrato passará a ser de R\$ 23.356,30 sendo a soma do valor firmado inicialmente de R\$ 18.735,00 acrescido de R\$ 4.621,30.

Assim, esta Procuradoria Jurídica não encontrou óbices legais quanto a aprovação do 3º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 2022033403.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica; assim, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 3º termo aditivo para o acréscimo de valor ao contrato administrativo, por se encontrar dentro do limite de aumento de 25% previsto no §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

Curalinho -PA, 31 de agosto de 2023.

GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO
OAB/PA 22.643